

Monitória – Autos nº 1.042/2005.

Autor: Banco ABN AMRO Real S/A.

Réu/Embargante: M. E. G. Cardoso e Cia Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Banco ABN AMRO Real S/A, já qualificado nos autos, propôs **ação monitória** em face de **M. E. G. Cardoso e Cia Ltda**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que é credor do réu, de R\$ 64.291,95 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e um reais e noventa e cinco centavos), não quitada em tempo, modo e lugar devidos, decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, cujo documento correspondente afigura-se hábil à ação monitória. Diante disso, requereu a procedência do pedido, nos termos do artigo 1.102, alínea "b", do CPC, observadas a sucumbência.

Frustrada a citação pessoal (fls. 176), o réu foi citado por edital (fls. 180/188), não ofertando embargos (fls. 189 vº). Nomeou-se-lhe, então, curador especial, nos termos do artigo 9, inciso II, do CPC, o qual apresentou embargos (fls. 194/198), pugnando pela incidência do CDC, além de se insurgir contra a incidência de juros capitalizados. Em conclusão, requereu a procedência dos embargos para excluir do débito a incidência os juros capitalizados, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 202/219.

Decisão de saneamento de fls. 226 indeferiu a inversão do ônus da prova.

No decurso da instrução foi realizada prova pericial contábil (fls. 269/469), com manifestação da parte embargante (fls. 471/472).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, do CPC, haja vista a matéria em exame já se encontra documentada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova oral.

2. A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer o equilíbrio entre as partes.

3. Em sede de mérito, tem-se que, nos termos da Súmula nº 247, do STJ, “*o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória*”.

4. No que concerne à tese de capitalização de juros, observa-se que restou apurado na prova pericial (fls. 275 – “item 12”, fls. 276 – “item 16” e fls. 278 – “item 4”), cuja conclusão não restou elidida por outras provas, a incidência desta.

Pois bem. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que, salvo expressa previsão em Lei específica, caso das cédulas de créditos

rurais, industriais e comerciais¹, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros, nos termos da **Súmula 121 do STF**.²

Em consequência, impõe-se a readequação do débito, afastando-se os valores decorrentes da capitalização de juros, os quais foram, inclusive, apontados pelo laudo pericial às fls. 278.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos na ação monitória e nos embargos respectivos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, objeto da lide, condenar o réu-embargante ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária, conforme convencionado, contados do vencimento da obrigação (mora *ex re*), excluindo-se do débito os valores decorrentes da capitalização de juros, conforme item “3”, da fundamentação.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento), a cargo do réu-embargante, e 20% (vinte por cento), a cargo do autor.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º), em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor do procurador do embargante (CPC, art. 20, § 4º), já observadas as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional (**Súmula 306, do STJ**).

¹ **Súmula 93 do STJ** - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

² **Súmula 121 do STF** - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Transitada em julgado, certifique-se e cumpra-se o disposto na parte final do art. 1.102, “c”, § 3º, do CPC.

A liquidação da dívida operar-se-á nos termos do art. 475-B, do CPC, a cargo do credor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 04 de julho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito